



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.262 - RJ (2016/0289483-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : DECIO DINIZ REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SIMILE*. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO LEGAL. LEI N. 9.800/1999. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
2. A ausência da apresentação extemporânea dos originais impede o conhecimento do recurso interposto. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.262 - RJ (2016/0289483-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **DECIO DINIZ REZENDE (PRESO)**
ADVOGADO : **ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DECIO DINIZ REZENDE** contra acórdão da Quinta Turma que não conheceu do agravo (e-STJ, fl. 23).

Sustenta, em síntese, que "o objeto do presente *habeas corpus* continua íntegro, na medida em que não houve cumprimento de pena, ao contrário, estando o paciente, atualmente, recolhido no presídio da Comarca de Baependi-MG, por força de preventiva decretada em autos de outro Estado da Federação" (e-STJ, fls. 36-39).

Requer, assim, o acolhimento do aclaratórios, com a concessão da ordem, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.262 - RJ (2016/0289483-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : DECIO DINIZ REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SIMILE*. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO LEGAL. LEI N. 9.800/1999. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
2. A ausência da apresentação extemporânea dos originais impede o conhecimento do recurso interposto. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que o embargante deixou de apresentar dentro do prazo legal, o original da petição de interposição do recurso, protocolada em 2/2/2017, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, segundo o qual:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Descumprido, portanto, o quinquídio legal, para a juntada do original do recurso, na hipótese da sua interposição via *fac-simile*, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE VIA FAX. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS (LEI Nº 9.800/99). CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Além da intempestividade do recurso enviado via fax, a ausência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação dos originais impede o conhecimento do agravo. Precedente.

2. Ainda que superado os óbices da intempestividade e da ausência dos originais do agravo interno interposto via fax, deve ser mantida a decisão hostilizada quando a peça indicada pelo recorrente como sendo a decretação da custódia cautelar trata-se, na verdade, do não recebimento da apelação interposta em favor do paciente em face de seu não recolhimento à prisão, tendo em vista a decretação da prisão por ocasião da sentença condenatória, peça que não consta integralmente dos presentes autos.

3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe Agravo Interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.

4. Agravo interno de que não se conhece" (AgRg no HC 171.960/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 4/10/2010, grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RI-STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE *FAC-SIMILE*. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Não merece ser conhecido o presente Agravo Regimental, interposto além do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RI-STJ.

II. Ademais, o art. 2º da Lei 9.800/99 permite às partes a interposição de recurso, por meio de *fac-simile*, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

III. *In casu*, além de intempestivo o Agravo Regimental, foi ele interposto via *fac-simile*, não tendo sido o original do recurso entregue, em Juízo, no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

IV. 'Não se conhece de recurso interposto via *fac-simile* quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso' (STJ, AgRg no Ag 1.140.985/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/6/2009).

V. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no HC 171.163/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2013).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0289483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
HC 377.262 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080754620168190007 0035483332016819000 0053116820158130208
35483332016819000 53116820158130208 80754620168190007

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DECIO DINIZ REZENDE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DECIO DINIZ REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA - MG059312
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.